



**PARECER SEI Nº 5663/2020/ME**

**Ato preparatório. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - LAI. Art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Art. 20. Acesso restrito até a manifestação final.**

**CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL. PERMUTA DE INFORMAÇÕES/CONVÊNIOS. AUSÊNCIA DE ACORDO INTERNACIONAL. SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL DOS EUA (USITC) DE INFORMAÇÕES AO CONFAZ ACERCA DO PRODEPE.**

Registro e Depósito de atos, concessões e documentação correlata de benefícios fiscais de ICMS. Convênio ICMS 190/2017. Lei Complementar 160/2017. Secretaria Executiva do CONFAZ. Atribuição de Divulgação. Restrição às Administrações Tributárias dos Estados e Distrito Federal.

Processo SEI nº 10951.101326/2020-10

I

1. Trata-se de consulta formulada via e-mail pelo Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) acerca da obrigação de prestar informações acerca do Programa de Desenvolvimento de Pernambuco (PRODEPE) à Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas (DDF) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), concernentes à recém iniciada investigação norte-americana pela *US Department of Commerce (USDoC)* de subsídios nas exportações brasileiras de chapas de liga de alumínio (CAS), cujas petionárias foram *Aluminum Association Common Alloy Aluminum Sheet Trade Enforcement Group* e seus membros individuais; *Aleris Rolled Products, In. (Aleris)*; *Arconic, Inc. (Arconic)*; *Constellium Rolled Products Ravenswood, LLC (Constellium)*; *JW Aluminum Company (JWA)*; *Novelis Corporation (Novelis)*; e *Texarkana Aluminum, Inc. (Texarkana)*.

2. A DDF informa, em suma, que a " 'US International Trade Commission' (USITC), responsável por corrente investigação de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica norte-americana decorrente de exportações de chapas de liga de alumínio de diversas origens, deverá apresentar conclusões preliminares até o dia 23 de abril corrente. Caso o resultado preliminar da investigação da USITC seja positivo, os processos investigatórios de ambas as pastas continuarão e o USDoC fará determinação preliminar referente à investigação de subsídios no dia 4 de junho de 2020. Caso a determinação preliminar da USITC seja negativa, ambas as investigações serão encerradas.

*A participação do governo brasileiro como parte interessada na investigação é*

*fundamental para que se busque evitar a imposição de restrições às exportações brasileiras ao mercado americano. Nesse contexto, e de modo a habilitar o governo brasileiro a realizar sua defesa no âmbito do processo norte-americano, muito agradeceria contar com informações completas e detalhadas a respeito dos programas investigados que sejam de competência desse órgão, no idioma inglês, até a data de 16/4. A DDF enviará a esse órgão correio eletrônico a respeito das informações requeridas.*

3. A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) não conseguiu acessar os arquivos enviados ao Diretor do CONFAZ, mas há descrição no e-mail pela DDF de que seriam todos na língua inglesa e: *i) petição recebida pelo DoC da indústria doméstica norte-americana para a referida investigação de subsídios; ii) notificação de abertura da investigação de subsídios; iii) "Checklist" referente à investigação de subsídios (documento que contém detalhamento dos 18 programas brasileiros sob investigação); e iv) questionário preliminar com perguntas a serem respondidas por esse órgão, conforme solicitado por meio do correio eletrônico anterior. Em relação ao documento "iv", esclareço que trata-se de documento elaborado pelo governo brasileiro, com base em questionários de investigações de subsídios anteriores norte-americanas contra o Brasil. O propósito de o MRE adiantar esse pedido é permitir tanto que o governo já possa avançar na preparação da defesa do País quanto que os órgãos responsáveis pelos programas investigados já possam desenvolver o levantamento de informações que constarão, muito provavelmente, do questionário oficial a ser enviado em breve pelo governo dos EUA.*

4. Entre as instruções de como responder as indagações feitas, a DDF ainda especificou que o CONFAZ deveria observar as seguintes instruções de preenchimento: *"Esse órgão deverá responder às perguntas contidas no apêndice de 'standard questions', no que for cabível; - Esse órgão deverá, ainda, responder às perguntas contidas no apêndice específico ao (s) tipo (s) de programa sobre o (s) qual (is) tem responsabilidade, no que for cabível; - Esse órgão deverá elaborar as respostas mencionadas acima da forma mais completa possível, em inglês, e enviá-las à DDF/MRE (ddf@itamaraty.gov.br), com cópia para a SDCOM/MEcon (decom@mdic.gov.br), até o dia 16/4".*

5. Em resposta, a Secretaria Executiva do CONFAZ informou não haver servidor fluente na língua inglesa para responder ao questionário, como solicitado e que o CONFAZ não é o órgão responsável pelo PRODEPE (Programa de Desenvolvimento de Pernambuco).

## II

6. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

7. O Programa de Desenvolvimento de Pernambuco (PRODEPE) foi criado pela Lei n. 11.288/95, editada pelo estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento industrial, especialmente em relação aos setores considerados relevantes e prioritários para a economia do Estado, mediante a concessão de financiamento nos termos previstos na referida lei. Desde a sua criação, o PRODEPE foi objeto de várias alterações legislativas. Com o fito de organizar estas modificações, em 11/10/1999, o Estado de Pernambuco editou sua Lei nº 11.675, pela qual consolidou as alterações quanto ao PRODEPE, introduziu novas providências e revogou por completo a anterior Lei nº 11.288/1995. Entre os dispositivos da Lei nº 11.675/1999 na redação original e também na cadeia histórica da referida lei pernambucana há concessão, no bojo do PRODEPE, de crédito presumido de ICMS.

8. O Governo do Estado de PE decidiu por incluir o benefício do PRODEPE no âmbito da Lei Complementar n. 160, de 2017, destinada à regularização de benefícios estaduais concedidos de forma unilateral, sem o aval do CONFAZ, ao arrepio do disposto no art. 155, §2º, XII, "g" da CR/88. A propósito da convalidação pela referida lei, a ADI n. 5244, que questionava a validade do PRODEPE, foi extinta sem resolução do mérito.

9. O art. 1º, I da LC 160/17 assim dispôs:

*Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

*I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

10. O Parecer SEI 126/19/CAT/PGACTP/PGFN-ME tratou da questão do registro e depósito de atos, concessões e documentação correlata de benefícios fiscais de ICMS, ante o disposto no Convênio ICMS 190/2017 c/c Lei Complementar 160/2017 e a atribuição de divulgação pela Secretaria Executiva do CONFAZ, em razão da Lei de Acesso à Informação, onde se conclui que o acesso destas informações restringe-se às Administrações Tributárias dos Estados e Distrito Federal.

11. Como exposto no referido parecer acerca do CONFAZ, é sabido que:

12. O **Confaz** tem por finalidade a promoção de ações necessárias à elaboração e uniformização de procedimentos inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e DF (art. 1º do Regimento Interno/RI, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97), se constituindo em órgão colegiado, fruto da vontade constitucional imposta às unidades federativas na tentativa de harmonizar legislação relativa a incentivos do ICMS (art. 155, parágrafo 2º, XII, "g" da Constituição Federal). Em que pese tal peculiaridade, sua estrutura organizacional é provida por uma *Secretaria Executiva* equipada pelo Ministério da Economia. A histórica legislação referente ao colegiado não deixa dúvidas quanto à sua inserção no quadro da Administração Pública Federal (mais recentemente o Decreto 9.745, de 2019).

13. Quanto às competências da Secretaria Executiva destacam-se as seguintes: a) **receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar documentação relativa ao Conselho**; b) **registrar os debates das reuniões do Conselho, procedendo à sua revisão, impressão e, periodicamente, à sua encadernação, para formação dos anais**; c) **manter arquivo atualizado da legislação de interesse do Conselho**; d) **manter arquivos dos Convênios, Protocolos, Ajustes SINIEF, Resoluções e outros atos firmados ou celebrados no âmbito do Conselho**; e) **anotar e catalogar as deliberações do Conselho, para orientação normativa** (art. 5º, caput).

14. De reparar também que, além do Confaz vocacionar-se primordialmente à viabilização de convênios, ajustes, protocolos e outros atos elaborados no contexto de sua atuação, foram-lhe previstas específicas competências na **gestão de informações**.

15. Sendo assim, sua inserção no Ministério da Economia, como órgão da Administração Pública, aliada à sua competência (dever) de gerir informações (como catalogar, expedir, preparar, manter, enfim, administrar documentos e arquivos) não deixam dúvidas que a **Secretaria Executiva do Confaz deve se subordinar aos princípios e regras que regem a Lei de Acesso à Informação**.

12. A *US International Trade Commission (USITC)* ou Comissão de Comércio Internacional dos Estados Unidos (em português)<sup>2</sup> é uma agência federal americana (agência do governo) independente, bipartidária e quase judicial dos Estados Unidos, que fornece conhecimento comercial para os ramos legislativo e executivo e que foi fundada pelo Congresso dos Estados Unidos. Os 6 (seis) comissários que a compõem são nomeados pelo Presidente dos EUA e o Senado confirma essa nomeação, com mandato de 9 (nove) anos, sendo que o Presidente e o Secretário de Estado assinam a comissão formal. A *USITC* conduz audiências administrativas oficiais.

13. O Brasil é signatário da Convenção Multilateral sobre a Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, assinada em 3 de novembro de 2011 e aprovada pelo Decreto Legislativo n. 105, de 14 de abril de 2016. O Decreto n. 8.842 de 29 de agosto de 2016 promulgou o referido texto da Convenção da qual fazem parte os Estados Membros do

Conselho da Europa e os países membros da OCDE, com reservas, arroladas nos seus arts. 1º a 3º. Dispõe o art. 1º as seguintes reservas:

I - nos termos do Artigo 30, parágrafo 1º.b, da Convenção, o Governo brasileiro não prestará assistência quanto à recuperação de qualquer crédito tributário ou quanto à recuperação de multas administrativas, para todos os tributos;

II - nos termos do Artigo 30, parágrafo 1º.d, da Convenção, o Governo brasileiro não prestará assistência quanto à notificação para todos os tributos; e

III - nos termos do Artigo 30, parágrafo 1º.e, da Convenção, o Governo brasileiro não permitirá que sejam feitas notificações por meio postal, conforme disposto no Artigo 17, parágrafo 3º.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Ratificação à Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, em 1º de junho de 2016, o Governo brasileiro fez as seguintes declarações:

I - para a República Federativa do Brasil, a Convenção cobrirá os seguintes tributos listados no Artigo 2º, parágrafo 1º, desse ato internacional (Anexo A da Convenção):

a) parágrafo 1º.a.i: Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

b) parágrafo 1º.b.ii: Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

c) parágrafo 1º.b.iii.D: Imposto sobre os Produtos Industrializados; e

d) parágrafo 1º.b.iii.G: qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando o disposto no **caput** do parágrafo 1º.b.iii; e

II - a Autoridade Competente para a República Federativa do Brasil é o Secretário da Receita Federal do Brasil (Anexo B da Convenção).

14. Assim, ICMS não está abarcado na Convenção supracitada, nos termos do art. 2º do Decreto.

15. O ICMS também não está abarcado pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações relativas a tributos, firmado em Brasília, em 20 de março de 2007 e promulgado pelo Decreto n. 8.003, de 15 de maio de 2013, conforme o art. III do acordo retromencionado dispõe expressamente nos itens 1, "b" e 4:

1. O presente Acordo aplicar-se-á aos seguintes tributos estabelecidos pelas Partes:

(...)

b) no caso da República Federativa do Brasil:

i) imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica (IRPF e IRPJ, respectivamente);

ii) imposto sobre produtos industrializados (IPI);

iii) imposto sobre operações financeiras (IOF);

iv) imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);

v) contribuição para o programa de integração social (PIS);

vi) contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS); e

vii) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

(...)

4. O presente Acordo não se aplicará a tributos de competência dos estados, municípios ou outras subdivisões políticas, ou possessões de uma Parte.

16. Assim, não há tratado nos termos do art. 199, parágrafo único do CTN<sup>3</sup> para permutar as informações acobertadas por sigilo fiscal que estão sendo solicitadas. Ademais, as informações solicitadas não estão abarcadas pelo art. 199, parágrafo único, do CTN: o dispositivo permite a troca de informações com Estados estrangeiros no interesse da **arrecadação e da fiscalização de tributos**, e não para fins de investigação sobre possível violação às regras de comércio internacional (existência ou não de subsídio por parte do governo brasileiro).

17. Como bem exposto no Parecer SEI 126/19/CAT/PACTP/PGFN-ME:

18. Se de um lado existe o dever da transparência, justificado pelo direito de petição e de acesso a dados e esclarecimentos, **a Administração também deve zelar pelas informações sigilosas e de informação pessoal**, resguardando, em contrapartida, a privacidade, a intimidade, o segredo profissional, além da segurança da sociedade e do Estado.

19. Estamos aqui no delicado campo dos direitos fundamentais, onde sua efetiva implementação exige do legislador razoabilidade e proporcionalidade. Trata-se não apenas de medida de bom senso mas de verdadeiro imperativo constitucional imposto ao poder legislativo de equilíbrio e harmonia na concretização de direitos com potencial conflito.

(...)

23. O sigilo fiscal compreende o dever de proteção da informação sobre *a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades* obtida em razão da atuação da administração tributária. A Lei Complementar n. 104, ao alterar o CTN, cuidou de explicitar que as informações relativas a representações fiscais para fins penais, a inscrição de débito em Dívida Ativa e o parcelamento ou moratória podem ser divulgadas, no que estariam excluídas do âmbito de proteção do sigilo fiscal.

(...)

26. É possível afirmar-se, contudo, que o dado a ser protegido exija alguma relação entre a identidade do contribuinte e determinado aspecto econômico, financeiro ou empresarial a ele relacionado. Quanto mais próximos, maior proteção o dado exigirá. Se distantes, poderíamos dizer se tratar de informação pública, e portanto, passível de publicidade, mesmo sendo fiscal.

27. As informações solicitadas pela empresa requerente dizem respeito a atos normativos e concessivos de benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, de que tratam a Lei Complementar n. 160, de 7 de agosto de 2017 e Convênio ICMS n. 190, de 15 de dezembro de 2017. Tais normativos, em resumo, permitiram a remissão dos créditos tributários decorrentes de isenções e incentivos do ICMS concedidos por legislação estadual sem prévia autorização de Convênio firmado no âmbito do Confaz.

28. A Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17 dispõe que os entes federados deverão, para fins de remissão e regularização dos mencionados incentivos, registrar e depositar tais dados perante a Secretaria Executiva do Conselho. À Secretaria, por sua vez, **caberia a responsabilização pela guarda da relação da documentação comprobatória**, devendo certificar o registro e depósito da documentação (Cláusula Segunda, §3o).

29. Em que pese o dever da Secretaria Executiva na gestão das informações e documentos depositados na esteira da Lei Complementar 160/2017, entendemos que **a solicitação da requerente não encontra respaldo na LAI**.

(...)

31. Além disso, é de se consignar a clareza e assertividade do *caput* da **Cláusula Sétima do Convênio ICMS 190/2017**:

*Fica instituído o Portal Nacional da Transparência Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, onde devem ser publicadas as informações e a documentação comprobatória dos atos normativos e dos atos concessivos relativos aos benefícios fiscais, **reservado o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.***

32. O fundamento do Convênio parece ter sido o de que todos os Estados e DF devessem ter acesso a todos os benefícios - já que poderiam estendê-los a sua esfera de competência tributária minimizando os efeitos de uma disputa fiscal.

33. Porém, a existência de dados envolvendo a identidade dos contribuintes com benefícios e, por extensão, com sua atividade empresarial foi suficiente a autorizar uma maior cautela em termos de gestão de dados. Os detentores da informação fiscal (Estados e DF) deliberaram criar um instrumento eletrônico, transparente, mas de **acesso restrito apenas às autoridades tributárias dos entes**

**federativos.** Se tal exigência foi excessiva ou de justa medida do ponto de vista do sigilo fiscal dos contribuintes, se trata de um juízo que não nos parece conveniente ou adequado nesse momento.

34. Isso porque o Convênio ICMS 190/17 foi bastante expressivo quanto à **limitação do acesso a esta informação**. Repare que o viés limitador é mais significativo, quando visualiza-se que a norma utiliza a expressão *administrações tributárias*. Ou seja, o dado não deve ser acessado por qualquer autoridade pública, mas apenas às autoridades tributárias de cada ente.

35. É dizer que o Confaz, como manifestação do poder tributário dos Estados e DF, já resolveu a questão e acautelou-se em classificar os dados e documentos sobre os incentivos fiscais, senão como sigilosos, certamente como de acesso restrito.

18. Assim, não cabe à Secretaria-Executiva do CONFAZ prestar as informações solicitadas, uma vez que: 1) não é a responsável pelo PRODEPE, mas atua como mero repositório de informações abarcadas por sigilo fiscal; 2) as informações e documentações comprobatórias relativas ao PRODEPE arquivadas perante o CONFAZ estão acobertadas por sigilo fiscal e são de acesso reservado às administrações tributárias dos Estados e do DF; 3) não há tratado, acordo ou convênio que permita o acesso dessas informações pelo USITC, por meio de intercâmbio com o CONFAZ.

19. À consideração superior.<sup>4</sup>

Brasília, 15 de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente

**VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

<sup>1</sup> **Cláusula primeira** Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

§ 1º Para os efeitos deste convênio, as referências a “benefícios fiscais” consideram-se relativas a “isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - manutenção de crédito;

IV - devolução do imposto;

V - crédito outorgado ou **crédito presumido**;

VI - dedução de imposto apurado;

VII - dispensa do pagamento;

VIII - dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no [Convênio ICM 38/88](#), de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

IX - antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviço previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - financiamento do imposto;

XI - crédito para investimento;

XII - remissão;

XIII - anistia;

XIV - moratória;

XV - transação;

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no [Convênio ICM 24/75](#), de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

<sup>2</sup> [https://en.wikipedia.org/wiki/United\\_States\\_International\\_Trade\\_Commission](https://en.wikipedia.org/wiki/United_States_International_Trade_Commission)  
[https://www.usitc.gov/press\\_room/about\\_usitc.htm](https://www.usitc.gov/press_room/about_usitc.htm)

<sup>3</sup> Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

<sup>4</sup> INDEXAÇÃO POR MATÉRIA: CONSULTA. 7. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. 7.2. SIGILO FISCAL. 7.3. PERMUTA DE INFORMAÇÕES/CONVÊNIOS. 10. ACORDOS INTERNACIONAIS.

1. De acordo com o Parecer SEI nº 5663/2020/ME;

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Brasília, em 5 de maio de 2020.

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**  
**Procurador da Fazenda Nacional**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**

1. Aprovo o Parecer SEI nº 5663/2020/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em prosseguimento.

Brasília, em 5 de maio de 2020.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo-Tributário**



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Castanho de Gouveia Lima, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/05/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva**,



**Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 05/05/2020, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/05/2020, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7571743** e o código CRC **A92B770E**.

---